



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.557 - RS (2009/0225394-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PINTO E SEIDER LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ MARTINHA HERMES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. OBTENÇÃO DE SELOS CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CONSTITUCIONAL. DEMANDA DECIDIDA MEDIANTE A APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 547/STF.

1. O recurso não deve ser conhecido quanto à violação do art. 243 do Decreto n.º 4.544/2002, isto porque, não combatida a tese de que não enfrentado porque inaplicável ao caso concreto por ser posterior à Instrução Normativa SRF n. 73/2001, esta sim impugnada no processo, e porque não veicula a autorização pretendida pela Fazenda Nacional de condicionar a liberação do selo ao pagamento de dívidas. Incidência do enunciado n. 284, da Súmula do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. A demanda foi decidida à luz do princípio da livre iniciativa (art. 170, da Constituição Federal de 1988) que foi a base do enunciado n. 547, da Súmula do STF, invocada pelo Tribunal de Origem: *"Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais"*. Calcado o acórdão da Corte de Origem em argumentos predominantemente constitucionais, não é o recurso especial o meio adequado para sua impugnação, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.557 - RS (2009/0225394-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PINTO E SEIDER LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ MARTINHA HERMES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 114/121):

REGISTRO ESPECIAL. EMPRESA ENGARRAFADORA DE AGUARDENTE. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 547 DO STF.

1. A empresa de engarrafamento de aguardente, necessita de Registro Especial na Delegacia da Receita Federal, por força da Instrução Normativa n.º 73/01.
2. Não é possível que a Fazenda se utilize de ato abusivo e ilegal, pressionando o contribuinte a regularizar sua situação fiscal, sob pena de não inscrição no Registro Especial.
3. O Fisco dispõe de meios outros para a cobrança de tributos devidos pelos contribuintes, tal como o procedimento executivo fiscal, que não caracterizam a violação do exercício da atividade econômica exercida pelo sujeito passivo da obrigação tributária.
4. Deve ser garantido o livre exercício da atividade econômica, não sendo aceitável que a autoridade administrativa indefira o pleito de Registro Especial da impetrante.
5. A Súmula 547 do STF refere que não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Os embargos de declaração interpostos restaram acolhidos para fins de prequestionamento (e-STJ fls. 131/137).

Alega a recorrente que houve violação aos artigos 206 e 217 do Decreto n.º 2.637/98 e 243 do Decreto n.º 4.544/2002. Entende que a legislação sujeita o fornecimento do selo de controle do IPI à prova do recolhimento do tributo referente aos selos adquiridos anteriormente (e-STJ fls. 139/148).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra-razões nas e-STJ fls. 152/158.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 161/162).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.557 - RS (2009/0225394-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. OBTENÇÃO DE SELOS CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CONSTITUCIONAL. DEMANDA DECIDIDA MEDIANTE A APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 547/STF.

1. O recurso não deve ser conhecido quanto à violação do art. 243 do Decreto n.º 4.544/2002, isto porque, não combatida a tese de que não enfrentado porque inaplicável ao caso concreto por ser posterior à Instrução Normativa SRF n. 73/2001, esta sim impugnada no processo, e porque não veicula a autorização pretendida pela Fazenda Nacional de condicionar a liberação do selo ao pagamento de dívidas. Incidência do enunciado n. 284, da Súmula do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. A demanda foi decidida à luz do princípio da livre iniciativa (art. 170, da Constituição Federal de 1988) que foi a base do enunciado n. 547, da Súmula do STF, invocada pelo Tribunal de Origem: *"Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais"*. Calcado o acórdão da Corte de Origem em argumentos predominantemente constitucionais, não é o recurso especial o meio adequado para sua impugnação, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O processo tem por objeto a possibilidade de a Fazenda Pública condicionar o registro e a obtenção de selos de IPI pelo contribuinte ao pagamento *in totum* dos créditos tributários que deve referentes a selos adquiridos anteriormente.

De início, afasto o conhecimento do recurso quanto à violação do art. 243 do Decreto n.º 4.544/2002, isto porque, não combatida a tese de que não enfrentado porque inaplicável ao caso concreto por ser posterior à Instrução Normativa SRF n. 73/2001, esta sim impugnada no processo, e porque não veicula a autorização pretendida pela Fazenda Nacional de condicionar a liberação do selo ao pagamento de dívidas. Transcrevo o dispositivo legal:

Art. 243. A aplicação do selo de controle nos produtos será feita:

I - pelo industrial, antes da saída do produto do estabelecimento industrial;

ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - pelo importador ou licitante, antes da saída do produto da repartição que o desembaraçar ou licitar.

Incidência do enunciado n. 284, da Súmula do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Ademais, a demanda foi decidida à luz do princípio da livre iniciativa (art. 170, da Constituição Federal de 1988) que foi a base do enunciado n. 547, da Súmula do STF, invocada pelo Tribunal de Origem: *"Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais"*.

Houve também menção ao art. 5º, II e 150, I, da Constituição Federal em vigor. Transcrevo:

Assim sendo, conforme os termos da Instrução Normativa, a impetrante está obrigada a realizar a sua inscrição no Registro Especial para que possa exercer a sua atividade econômica, bem como deve estar em dia com suas obrigações fiscais, ou seja, não podem existir débitos em aberto de sua responsabilidade. Em caso contrário, nega-se a inscrição.

Porém, penso que o fato da autoridade fazendária regular a matéria através de normatização diversa de lei **ocasiona o ferimento dos princípios constitucionais da estrita legalidade e da tipicidade cerrada (CF, art. 5º, inc. II, e art. 150, inc. I).**

O princípio da legalidade em matéria tributária está insculpido no texto constitucional. Isso quer dizer que, entre nós e no regime jurídico em que vivemos, só a lei *stricto sensu* - ou seja, o instrumento resultante do processo legislativo constitucional -, pode obrigar o contribuinte ou restringir-lhe direitos. Tal construção tem seu fundamento na segurança jurídica ou certeza do direito. Por conseguinte, a administração fazendária, ao estabelecer restrições a direitos do contribuinte, ofende o princípio da legalidade.

Não é possível que a Fazenda se utilize de ato abusivo e ilegal, pressionando o contribuinte a regularizar sua situação fiscal, sob pena de não inscrição no Registro Especial. Além disso, o fisco dispõe de meios outros para a cobrança de tributos devidos pelos contribuintes, tal como o procedimento executivo fiscal, que não caracterizam a violação do exercício da atividade econômica exercida pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Assim sendo, **deve ser garantido o livre exercício da atividade econômica**, não sendo aceitável que a autoridade administrativa indefira o pleito de Registro Especial da impetrante, ao argumento de existirem débitos em aberto que devem ser regularizados, porquanto tal atitude seria ilegal e abusiva. É incabível que órgão fazendário utilize os débitos impagos como ferramenta de pressão para o pagamento da dívida existente.

Calcado o acórdão da Corte de Origem em argumentos predominantemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionais, não é o recurso especial o meio adequado para sua impugnação, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **NEGO CONHECIMENTO** ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0225394-5

REsp 1.169.557 / RS

Número Origem: 200371080017751

PAUTA: 05/05/2011

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PINTO E SEIDER LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ MARTINHA HERMES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.